



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 048/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da paciente ██████████ em face da profissional Dra. ██████████ (fls. 03-268). A denunciante se reportou integralmente ao processo judicial que move contra a profissional, sendo que verifica-se que a paciente reclamou, em suma, de tratamento odontológico estético que teria sido realizado de forma equivocada pela denunciada, com a utilização de material diferente do combinado (facetado de porcelana e não lentes de contato), com desgaste dos dentes não informado à autora e que não fora por ela autorizado, lhe causando diversos danos, além de ter havido negativa de "laudo" sobre os serviços prestados, também não tendo a denunciada lhe avisado da troca de protético e não tendo lhe fornecido recibo.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 274-281, onde foi esclarecido que a suposta negativa de entrega de recibo/nota fiscal não era de competência do Conselho, bem como que a alegada falta de aviso quanto à troca de protético não constituía infração ética. Mas quanto ao restante da denúncia, foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional Dra. ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VI, VII, e XIV, 11, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, X e XII, 31, inciso II e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

A relatora apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, a profissional ██████████, por infração aos artigos 9º, incisos III, V e VII, e 11, incisos IV e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **advertência confidencial, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).



***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/06/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, a profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V e VII, e 11, incisos IV e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **advertência confidencial, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

**Janaina Cortes Gomes, CD,**

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

**Alexandre Baumgarten, CD**

Conselheiro Secretário do CRO/RS